



Câmara Municipal de Pompeia

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA

Processo Nº

Data 22/11/2010

Projeto de

Lei nº 69/2010

Autor

Adriana Dias Ferreira Barroca

Assunto

Acrescenta parágrafos ao Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Pompeia, dispondo sobre a equiparação da hora-aula do cargo de professor de Emef com a hora-aula do cargo de Professor de Emef e de outras providências.

TRAMITAÇÃO

À comissão de Justiça e Redação.			
Em _____/_____/_____ Diretor de Secretaria			

Resultado

Aprovado por _____ a _____ votos

Aprovado por _____ a _____ votos

Rejeitado por _____ a _____ votos

Rejeitado por _____ a _____ votos

Pompeia, 07/12/2010

Pompeia, _____/_____/_____

Presidente

Presidente

Autógrafo Nº

Lei Nº

de _____/_____/_____

Observações:

Arquivado devido aos
preços

Arquivado em _____/_____/_____

Diretor da Secretaria

PROJETO DE LEI Nº 69/2010

Assunto: "Acrescenta Parágrafos ao PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE POMPEIA, dispondo sobre a equiparação da hora-aula do cargo de professor de EMEI com a hora-aula do cargo de professor de EMEF e dá outras providências".

Autora: **Adriana Dias Ferreira Borrasca**

A Câmara Municipal de Pompeia decreta:

Artigo 1º - O Artigo 3º do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Pompeia passa a contar com os seguintes Parágrafos:

Artigo 3º -

Parágrafo 1º - Os servidores titulares do cargo efetivo de professor de EMEI terão o valor da hora-aula equiparada ao valor da hora-aula a que fazem jus os servidores titulares do cargo efetivo de Professor de EMEF.

Parágrafo 2º - Constatada por qualquer motivo a diferença entre o valor da hora-aula do professor de EMEI com o Professor de EMEF, deverá ser automaticamente atualizado o valor da hora-aula referente à categoria cujo valor estiver menor, fazendo assim a equiparação.

Parágrafo 3º - A equiparação salarial deverá ser extensiva aos inativos e pensionistas.

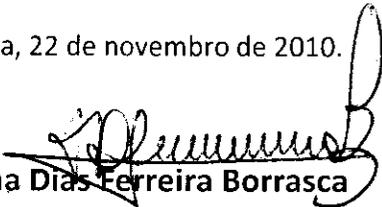
Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas oportunamente se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2011.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Pompeia, 22 de novembro de 2010.


Adriana Dias Ferreira Borrasca

Vereadora – PR

PROTOCOLO
PROJ. Nº 31.908
23/11/2010

Diretor da Secretaria

JUSTIFICATIVA

Nada mais justo o Executivo equiparar o valor da hora-aula dos professores da EMEI com os Professores da EMEF, pois são trabalhadores igualmente dedicados e extremamente responsáveis com os nossos filhos no importante início de vida escolar.

Solicito aos meus companheiros de Câmara que votem favoráveis a essa importante propositura.

Sala das Sessões,

Pompeia, 22 de novembro de 2010.



ADRIANA DIAS FERREIRA BORRASCA

Vereadora - PR

PROJETO DE LEI Nº 69/2010

Assunto: "Acréscimo de Parágrafos ao PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE POMPEIA, dispondo sobre a equiparação da hora-aula do cargo de professor de EMEI com a hora-aula do cargo de professor de EMEF e dá outras providências".

Autora: Adriana Dias Ferreira Borrasca

A Câmara Municipal de Pompeia decreta:

Artigo 1º - O Artigo 3º do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Pompeia passa a contar com os seguintes Parágrafos:

Artigo 3º -

Parágrafo 1º - Os servidores titulares do cargo efetivo de professor de EMEI terão o valor da hora-aula equiparada ao valor da hora-aula a que fazem jus os servidores titulares do cargo efetivo de Professor de EMEF.

Parágrafo 2º - Constatada por qualquer motivo a diferença entre o valor da hora-aula do professor de EMEI com o Professor de EMEF, deverá ser automaticamente atualizado o valor da hora-aula referente à categoria cujo valor estiver menor, fazendo assim a equiparação.

Parágrafo 3º - A equiparação salarial deverá ser extensiva aos inativos e pensionistas.

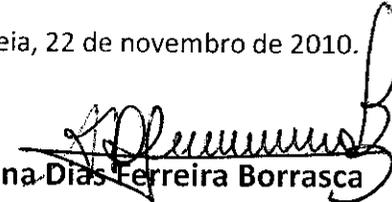
Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas oportunamente se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2011.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Pompeia, 22 de novembro de 2010.


Adriana Dias Ferreira Borrasca

Vereadora – PR

JUSTIFICATIVA

Nada mais justo o Executivo equiparar o valor da hora-aula dos professores da EMEI com os Professores da EMEF, pois são trabalhadores igualmente dedicados e extremamente responsáveis com os nossos filhos no importante início de vida escolar.

Solicito aos meus companheiros de Câmara que votem favoráveis a essa importante propositura.

Sala das Sessões,

Pompeia, 22 de novembro de 2010.



ADRIANA DIAS FERREIRA BORRASCA

Vereadora - PR



Câmara Municipal de Pompeia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-970 - Telefax (014) 3452-1405 - Pompeia - SP

www.camarapompeia.sp.gov.br - e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Comissão de Justiça e Redação Comissão de Finanças e Orçamento

PARECER EM CONJUNTO ao

Projeto de Lei nº 69/2010 de autoria da Vereadora Adriana Dias Ferreira Borrasca

Assunto: "Acrescenta Parágrafos ao Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Pompeia, dispondo sobre a equiparação da hora-aula do cargo de professor de EMEI com a hora-aula do cargo de professor de EMEF e dá outras providências".

Baseado no Relatório da Assessoria Jurídica do nosso Legislativo, e, embora entendermos que os professores de EMEI são merecedores da equiparação do valor da hora-aula com os Professores de EMEF, decidimos pelo ARQUIVAMENTO do referido Projeto de Lei, tendo em vista que a matéria criará despesa para o Executivo, tornando-se portanto ilegal e inconstitucional.

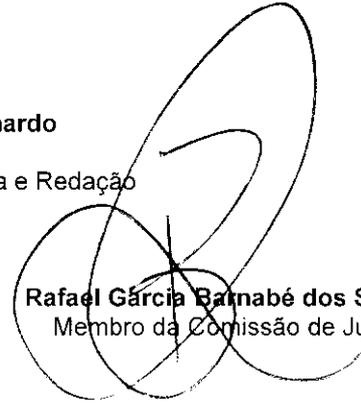
"ARQUIVE-SE"

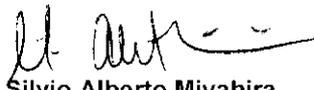
Sala das Comissões, 7 DE DEZEMBRO de 2010.


Fidelcino Figueiredo Bernardo
Relator

Presidente da Comissão de Justiça e Redação


Elcio Rigotto Zapparoli
Membro da Comissão de Justiça


Rafael Garcia Barnabé dos Santos
Membro da Comissão de Justiça


Silvio Alberto Miyahira
Presidente da Com. de Finanças e Orçamento


Luiz Fernando Vidrich Pazin
Membro da Com. de Finanças e Orçamento


Valdemir Lopes Ferreira
Membro da Com. de Finanças e Orçamento

Projeto de Lei nº 69/2010

Assunto: acrescenta parágrafo ao Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Pompéia, dispondo sobre a equiparação da hora-aula do cargo de professor de EMEI com a hora-aula do cargo de professor de EMEF e dá outras providências.

Mostra-se evidente a necessidade de implementar mudanças na área da educação, eis que o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Pompéia remonta ao ano de 2.003, sendo certo, ademais, que a educação deve ser a prioridade de uma administração.

Em sendo assim, referido projeto traria benefícios inegáveis aos professores da escola municipal de ensino infantil, eis que teriam eles significativo aumento em seus salários, fato que contribuiria de maneira fundamental com a possibilidade de realizarem cursos visando seu aprimoramento profissional, além daqueles já oferecidos pela rede municipal.

Ocorre, entretanto, que o presente Projeto de Lei sofre de vício insanável, afrontando os requisitos de validade de uma Lei.

É que, em perfunctória análise, em seu aspecto formal, observamos que o Projeto em análise padece de vício de iniciativa, eis que, conforme o preceituado no Artigo 29, § 2º, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Pompéia, que preceitua:

Art. 29, § 2º:- É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei sobre:

I – Plano Plurianual;

II – Diretrizes Orçamentárias;

III – Lei Orçamentária;

IV – Plano Diretor;

V – Código Tributário;

VI – Estatuto dos Servidores Municipais;

VII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens;

VIII – criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta e indireta.

Ademais, a Constituição Federal/88 também contém dispositivo dispondo que a matéria de que trata o presente Projeto de Lei é de **iniciativa privativa do Executivo**, conforme se observa do preceituado em seu artigo 61, § 1º, “c”, assim:

Artigo 61 – § 1º :- São de iniciativa **privativa do Presidente da República** as leis que:

I –

II – disponham sobre:

- a) – a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Vale dizer, a iniciativa para alteração do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal deve ser de **iniciativa do Poder Executivo**.

Logo, embora seja necessária a propositura, do ponto de vista educacional, entendemos que o Projeto de Lei, da forma como está, tratando de assunto que criará aumento de despesa para o Executivo, encontra-se eivado de ilegalidade, eis que ausente requisito de validade da Lei, em razão do que, opinamos pelo **arquivamento do mesmo**.

É o nosso parecer, smj..

Pompeia, 06 de dezembro de 2.010.





CONSULTA/8679/2010/J

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA – SP

At.: Comissão de Finanças

Município – Projeto de lei de vereador – Matéria que envolve servidor público – Competência do Executivo (art. 61, inc. II, al. b, da CF/88) – Considerações objetivas.

Indaga-nos a Consulente sobre o acréscimo feito por PL, de autoria de vereador, acerca de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal de Pompéia, dispondo sobre equiparação da hora-aula do cargo de professor de EMEI com a hora-aula do cargo de EMEF, sob a ótica de sua constitucionalidade.

Entendemos que o vereador não poderia apresentar o referido projeto de lei.

E isso por que envolve servidor público.

E dispor sobre servidor público é matéria de iniciativa privativa do Executivo, nos termos do disposto no art. 61, § 1º, inc. II, al. c, da CF/88.

Desse modo, o projeto não é de competência concorrente entre vereador e prefeito, conforme previsto na regra do *caput* do art. 61 da CF/88. Pois se fosse de competência concorrente, o vereador poderia apresentá-lo à Câmara Municipal.

Sobre iniciativa de projeto de lei, escreve Roberto B. Dias da Silva:

“A iniciativa é o ato que faz surgir o projeto de lei, dando o primeiro passo do processo legislativo tendente a criar a espécie normativa.

Como regra geral, a Constituição Federal prevê que os projetos de lei podem ser iniciados por qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Congresso Nacional ou pelo presidente da República. É a chamada iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

Contudo, há matérias que a Constituição estabelece que somente poderão ser tratadas por meio de leis de iniciativa exclusiva de certas pessoas ou órgãos. São as chamadas iniciativas privativas. Exemplos desse tipo de iniciativa podem ser encontrados no § 1º do art. 61” (cf. *in Manual de Direito Constitucional*, 1ª ed., Manole, São Paulo, 2007, p. 238).

Demais disto, mencione-se decisão do STF:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limites ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (ADIn. nº 724-RS, julgamento em 7/5/92, Tribunal Pleno).

Afora isso, o projeto de lei no seu bojo impõe obrigação ao Poder Executivo, o que caracteriza mais uma inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º da CF/88.

De qualquer maneira, por mais meritória que seja a propositura do vereador que a subscreve, o projeto não deve prosperar, em face de sua inconstitucionalidade.



Boletim de Direito Municipal



Boletim de Direito Administrativo



Boletim de Licitações e Contratos



Sem embargo de opiniões em contrário, esse é o nosso entendimento sobre a questão.

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

Elaboração:

(assinado no original)

J. Siqueira
OAB/SP 45.508

Aprovação da Consultoria NDJ

(assinado no original)

Cerdônio Quadros
OAB/SP 40.808



Boleim de Direito Municipal



Boleim de Direito Administrativo



Boleim de Licitações e Contratos



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 601 DE 15 DE JUNHO DE 2010

MODIFICA A LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991, RECLASSIFICANDO AS REFERÊNCIAS SALARIAIS INICIAIS DOS CARGOS DE PROFESSOR DE EMEF (1ª A 4ª SÉRIE) E DE PROFESSOR DE LIBRAS, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PROF. MÁRIO BULGARELI, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal de Marília aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. As referências salariais iniciais dos cargos de Professor de EMEF (1ª a 4ª série) e de Professor de LIBRAS, constantes do Anexo II - Quadro de Pessoal Efetivo, da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991, modificada posteriormente, ficam reclassificadas para a "31-A" e, em consequência, os respectivos itens passam a vigorar com as seguintes redações:

DENOMINAÇÃO	NÚMERO DE CARGOS	REFERÊNCIA SALARIAL INICIAL	CARREIRA DE A	
Professor de EMEF (1ª a 4ª série)	640	31-A	31-A	31-J
Professor de LIBRAS	1	31-A	31-A	31-J

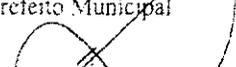
Parágrafo único. Para efeito de enquadramento nas novas referências salariais dos atuais titulares de cargos de Professor de EMEF (1ª a 4ª série) e de Professor de LIBRAS, serão consideradas as progressões já obtidas pelos servidores, as quais deverão ser aplicadas na linha horizontal.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos operam-se a partir de 1º de junho de 2010, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 15 de junho de 2010.


PROF. MÁRIO BULGARELI
Prefeito Municipal


JOSÉ CARLOS DA SILVA
Secretário Municipal da Administração


LUÍS CARLOS PFEIFER
Procurador Geral do Município


ROSANI PLIA DE SOUZA PEREIRA
Secretária Municipal da Educação

Publicada na Secretaria Municipal da Administração, em 15 de junho de 2010.

(Aprovada pela Câmara Municipal em 14.06.10 - Projeto de Lei Complementar nº 25/10, de autoria do Prefeito Municipal)

jes

Diretoria de Divulgação e Comunicação
Assessoria de Imprensa

:: Escrito por secretariadasaudedemarilia às 19h33
 [(0) Comente] [envie esta mensagem] [link]

09/06/2010

EDUCAÇÃO

Prefeitura envia projeto para equiparação do valor hora/aula

Foto:Mauro



A Prefeitura de Marília enviou nesta quarta-feira (9) projeto de lei para a Câmara, que irá fazer a equiparação do valor da hora/aula dos professores de EMEF (Escola Municipal de Ensino Fundamental) com os professores da EMEI (Escola Municipal de Educação Infantil), que irá beneficiar cerca de 560 servidores.

A definição do projeto aconteceu no início da noite desta terça-feira (8), no auditório da Unimar (Universidade de Marília), com as presenças do prefeito Mário Bulgareli, dos vereadores Eduardo Nascimento (presidente da Câmara), Herval Rosa Seabra e Benedito Donizeti Alves, e dos secretários municipais Rosani Puia de Souza Pereira (Educação), José Carlos da Silva (Administração) e Divino Donizete de Castro (Assessor Especial de Assuntos Estratégicos), além do reitor da Unimar, Márcio Mesquita Serva, e de cerca de 120 professoras.

Além do projeto de lei para a equiparação do valor da hora/aula dos professores de EMEFS com os professores de EMEI, a Prefeitura também enviou junto o projeto de lei das gratificações por funções, que irá beneficiar diretoras das escolas, auxiliares de direção, professoras coordenadoras e assistentes técnicos de área.

Os projetos deverão ser votados em sessão extraordinária da Câmara desta segunda-feira (14) e, se aprovados, já entram em vigor imediatamente.

“Com esse projeto, estamos concluindo todas as correções que eram necessárias na área da educação, que é prioridade na nossa administração. Educação para nós não tem gasto e sim investimento. Por isso, Marília é referência em educação em todo o país, sempre conquistando prêmios importantes na área”, disse o prefeito Mário Bulgareli.

O secretário municipal da Administração, José Carlos da Silva, informou que com a equiparação o salário inicial do professor de EMEF passa a ser de R\$ 1.791,53, um reajuste de 18,5%. “A gente acredita ser um salário razoável, mas tem consciência que ainda pode melhorar. Agora em junho teremos a definição do aumento salarial de todos os servidores e, conseqüentemente, esse

603/2010
 Lei Complementar

salário também vai subir. O mais importante é que conseguimos fazer todas as correções na área da educação, que vinham sendo solicitadas pelos servidores.

O presidente da Câmara, Eduardo Nascimento, parabenizou a administração pelas correções salariais realizadas na educação. "O problema vinha acontecendo há muito tempo em virtude da política da concessão de abonos salariais ao invés de reajustes. Agora, o prefeito Mário Bulgareli vai acabar com os abonos e conceder reajustes percentuais, o que impedirá perdas aos servidores. Parabenizo aos professores, diretores, auxiliares de direção, professoras coordenadoras e assistentes técnicos de área pela forma democrática que fizeram essas reivindicações e que estão sendo atendidas pela administração. Acredito que os vereadores irão aprovar esses projetos, fazendo justiça aos servidores da rede municipal de ensino."

Hoje a Prefeitura tem um total de 5.200 servidores e está com 300 inscrições abertas para o concurso público, que acontecerá em julho e agosto. Destes servidores, 400 são cedidos para entidades assistenciais e órgãos estaduais e federais.



Câmara Municipal de Marília

Estado de São Paulo

LEI NÚMERO 6841, DE 16 DE OUTUBRO DE 2008

ACRESCENTA ARTIGO À LEI Nº 3200/86 – ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A EQUIPARAÇÃO DA HORA-AULA DO CARGO DE PROFESSOR DE EMEF COM A HORA-AULA DO CARGO DE PROFESSOR DE EMEI. DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eduardo Duarte do Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Marília, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 44, parágrafos 3º e 7º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescentando o artigo 23-I à Lei nº 3200, de 30 de dezembro de 1986, modificada posteriormente, com a seguinte redação:

“Art. 23-I – A partir de 1º de junho de 2008, os servidores titulares do cargo efetivo de Professor de EMEF terão o valor da hora-aula equiparada ao valor da hora-aula a que fazem jus os servidores titulares do cargo efetivo de Professor de EMEI.

§ 1º – Constatada por qualquer motivo a diferença entre o valor da hora-aula do Professor de EMEF ou Professor de EMEI, deverá ser automaticamente atualizado, por decreto, o valor da hora-aula referente à categoria cujo valor estiver menor, fazendo assim a equiparação.

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos inativos e pensionistas.”

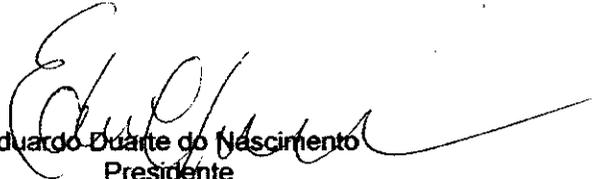
Art. 2º – Fica acrescentando o artigo 23-J à Lei nº 3200, de 30 de dezembro de 1986, modificada posteriormente, com a seguinte redação:

“Art. 23-J – O servidor público municipal ocupante, concomitantemente, de dois cargos efetivos de Professor de EMEI, designado para o desempenho de uma das funções ou cargos previstos no artigo 18, desta Lei, poderá optar pela remuneração da nova função ou cargo ou pela somatória da remuneração dos dois cargos efetivos que ocupar.”

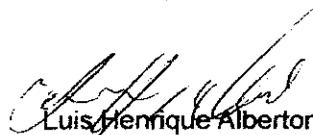
Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas oportunamente se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagirão à data de 1º de junho de 2008, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Marília, em 16 de outubro de 2008.


Eduardo Duarte do Nascimento
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria Administrativa “Dr. José Cunha de Oliveira”, da Câmara Municipal de Marília, em 16 de outubro de 2008.


Luis Henrique Albertoni
Diretor Geral

(Aprovada pela Câmara Municipal, em 22/09/2008, PL nº 160/2008 de autoria do Vereador Herval Rosa Seabra)



Câmara Municipal de Pompéia

Secretaria - Legislação Informatizada

LEI N.º 2.053, DE 9 DE OUTUBRO DE 2003.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE POMPÉIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÁLVARO JANUÁRIO, Prefeito Municipal de Pompéia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério e seus Objetivos

Artigo 1.º – Esta lei estrutura e organiza o Magistério Público Municipal de Pompéia e denominar-se-á Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

Parágrafo único – O Regime Jurídico do Magistério Público Municipal de Pompéia é o da Consolidação das Leis do Trabalho – C.L.T.

Artigo 2.º - O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério visa a valorização dos seus profissionais de acordo com as necessidades e diretrizes do Sistema Municipal de Ensino de Pompéia.

Artigo 3.º - Estão abrangidos por este Plano os profissionais de ensino que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Seção II

Dos Conceitos Básicos

Artigo 4.º - Para os fins desta lei considera-se:

I – Classe: conjunto de empregos de mesma denominação.

II – Nível: posição indicativa da situação do servidor na escala de vencimentos.

III – Faixa: subdivisão dos empregos e funções existentes nas classes, escalonadas de acordo com a jornada semanal de trabalho.

IV – Grau: é a letra indicativa do valor progressivo do nível.

V – Padrão: é o conjunto do nível e grau.

VI – Função: o conjunto de atividades concernentes a um determinado emprego e exercida em caráter temporário ou em substituição.

VII – Emprego de provimento em comissão: emprego preenchido por profissional do magistério, de confiança da autoridade nomeante.

VIII – Carreira do Magistério: conjunto de empregos e/ou funções do Quadro do Magistério.

IX – Quadro do Magistério: é a expressão da estrutura organizacional, definida por empregos públicos permanentes de investidura mediante concurso público de provas e títulos e empregos em comissão, estabelecida com base nos recursos humanos necessários à obtenção dos objetivos da Administração Municipal na área da educação.

CAPÍTULO II DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Seção I

Da Composição

Artigo 5.º – Fica instituído o Quadro do Magistério Público Municipal de Pompéia conforme o Anexo I desta lei, constituído de:

I – Classes de Docentes:

- a) Professor de Educação Infantil;
- b) Professor de Educação Básica I – PEB I;
- c) Professor de Educação Básica II – PEB II;

II – Classes de Suporte Pedagógico:

- a) Diretor de Creche;
- b) Diretor de Escola de Educação Infantil;
- c) Diretor de Escola de Ensino Fundamental;
- d) Vice-Diretor de Escola de Educação Infantil;
- e) Vice-Diretor de Escola de Ensino Fundamental;
- f) Assessor Pedagógico;
- g) Assessor Técnico Pedagógico.

Artigo 6.º – Fica o Prefeito Municipal autorizado a instituir até duas funções de Coordenador de Programas a serem desempenhadas por docentes, com carga horária semanal e salário correspondente a sua função docente.

Seção II Do Campo de Atuação

Artigo 7.º O campo de atuação das classes de docentes compreende:

I – Professor de Educação Infantil: na educação infantil e na educação especial.

II – Professor de Educação Básica I: no ensino fundamental de 1ª a 4ª séries, na educação de jovens e adultos equivalente as quatro primeiras séries do ensino fundamental e na educação especial.

III – Professor de Educação Básica II: no ensino fundamental de 5ª a 8ª séries, nos cursos equivalentes de jovens e adultos e nas séries iniciais do ensino fundamental, quando se optar pela presença de portador de habilitação específica em área própria.

Artigo 8.º – Os ocupantes de empregos das classes de suporte pedagógico atuarão conforme suas respectivas especialidades nos diferentes níveis da educação básica, observado o seu campo de atuação estabelecido no Anexo IV que faz parte integrante desta lei.

CAPÍTULO III DA INVESTIDURA NOS EMPREGOS

Seção I Das Formas de Investidura

Artigo 9.º – A investidura nos empregos da classe de docentes e de suporte pedagógico dar-se-á na forma de contratação.

Artigo 10 – A contratação prevista no artigo anterior será feita:

I – em empregos permanentes, para a série da classe de docentes da carreira do magistério, mediante concurso público composto de provas e títulos;

II – em empregos em comissão, para as classes de suporte pedagógico.

Artigo 11 – A experiência docente mínima, pré-requisito exigido para o exercício profissional de empregos de suporte pedagógico, será de 5 (cinco) anos e adquirida na educação básica de qualquer sistema de ensino, exceto para o emprego de Assessor Pedagógico, cuja experiência mínima será de 02 (dois) anos.

Seção II Da Contratação por Tempo Determinado

Artigo 12 – Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, contratar-se-á pessoal por tempo determinado, principalmente para ministrar aulas cujo número reduzido ou transitoriedade não justifiquem o preenchimento definitivo dos empregos.

Artigo 13 – A qualificação mínima para a contratação do docente obedecerá às mesmas exigências estabelecidas no artigo 18 desta lei.

Artigo 14 – A contratação por tempo determinado da classe de docentes do Quadro do Magistério far-se-á de acordo com a legislação municipal própria precedida de processo seletivo simplificado.

Artigo 15 – O processo seletivo simplificado de que trata o artigo anterior será realizado pela Divisão de Educação e Cultura - DEC, na forma da lei, e com peculiaridades estabelecidas em regulamento.

Seção III Dos Concursos Públicos

Artigo 16 – A investidura nos empregos de classes de docentes da carreira do magistério far-se-á através de concurso público de provas e títulos.

Artigo 17 – O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado por uma vez, por igual período.

Seção IV Da qualificação para a investidura nos empregos

Artigo 18 – A investidura nos empregos do Quadro do Magistério exige como qualificação mínima:

I – Nível Superior, em curso de licenciatura de graduação plena ou curso normal em nível médio na modalidade normal para a docência de Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental.

II – Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Educação Especial ou, em sua falta, ensino médio na modalidade normal e Curso de Especialização para a docência em Educação Especial.

III – Nível Superior, em curso de licenciatura de graduação plena com habilitação específica em área própria ou formação em área correspondente e complementação, nos termos da legislação vigente, para a docência de 5.ª a 8.ª séries do Ensino Fundamental.

IV – 5 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério, dos quais 3 (três) anos nas atividades de suporte pedagógico ou 8 (oito) anos de efetivo exercício em funções docentes e licenciatura plena em pedagogia ou pós-graduação na área de educação para o emprego de Assessor Técnico Pedagógico.

V – 5 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério público em funções docentes e licenciatura plena em pedagogia com habilitação em Administração Escolar ou pós-graduação na área de educação para os empregos de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola e Diretor de Creche.

VI – 2 (dois) anos de efetivo exercício no magistério público em funções docentes e licenciatura plena em pedagogia ou pós-graduação na área de educação para o emprego de Assessor Pedagógico.

Parágrafo único - Após a Década da Educação instituída pela lei federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, somente serão contratados professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Artigo 19 – Para os empregos ou funções com exigências de qualificação em nível superior serão considerados tão somente os cursos realizados em instituições de ensino superior, credenciados pelo Ministério da Educação.

Seção V Da Jornada de Trabalho

Artigo 20 – Os ocupantes de empregos docentes, para desempenhar as atividades previstas nesta lei, ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

I – Professor de Educação Infantil: 21 (vinte e uma) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas de trabalho com alunos e 1 (uma) hora de trabalho pedagógico cumprida na escola em atividades coletivas.

II – Professor de Educação Básica I: 27 (vinte e sete) horas semanais, sendo 25 (vinte e cinco) horas de trabalho com alunos e 2 (duas) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas.

III – Professor de Educação Básica II:

a) jornada mínima: 11 (onze) horas semanais, sendo 10 (dez) horas de trabalho com alunos e 1 (uma) hora de trabalho pedagógico cumprida na escola em atividades coletivas.

b) jornada intermediária: 24 (vinte e quatro) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas de trabalho com alunos, 2 (duas) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas e 2 (duas) horas em local de livre escolha do docente.

c) jornada integral: 30 (trinta) horas semanais, sendo 25 (vinte e cinco) horas de trabalho com alunos, 2 (duas) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas e 3 (três) horas em local de livre escolha do docente.

Parágrafo único – Quando o Professor de Educação Básica II atuar na Educação de Jovens e Adultos, sua jornada será de 16 (dezesesseis) horas semanais, sendo 15 (quinze) horas de trabalho com alunos e 1 (uma) hora de trabalho pedagógico cumprida na escola em atividades coletivas.

Artigo 21 – Os Professores de Educação Básica II sujeitos às jornadas de trabalho previstas no artigo anterior, poderão exercer carga suplementar de trabalho docente .

§ 1.º - Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de aulas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§ 2.º - O número de horas semanais de carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previsto nas jornadas de trabalho a que se refere o artigo 20 desta lei.

§ 3.º - As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho são constituídas de horas em atividades com alunos e horas de trabalho pedagógico, de acordo com o que estabelece o Anexo III desta lei.

§ 4.º - A retribuição pecuniária por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente corresponderá ao valor da hora-aula fixada para sua jornada de trabalho docente da escala de vencimentos da classe a qual pertence.

Artigo 22 – O disposto neste capítulo será objeto de regulamentação específica.

Artigo 23 – Aos ocupantes de função de contratação por tempo determinado não se aplicam as jornadas de trabalho previstas nesta lei, devendo ser retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

Seção VI

Da Jornada de Trabalho das Classes de Suporte Pedagógico

Artigo 24 – Os ocupantes de empregos das classes de suporte pedagógico terão uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas.

Seção VII

Das Horas de Trabalho Pedagógico

Artigo 25 – As horas de trabalho pedagógico serão destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, às reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudos, à colaboração com administração da escola, atendimento a pais, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 1.º – As horas de trabalho pedagógico na escola serão cumpridas, em conjunto com seus pares, em atividades coletivas, em horário constante da proposta pedagógica da escola e organizadas pela própria unidade escolar.

§ 2.º – As horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha do docente destinam-se à preparação de aulas, à avaliação e à correção de trabalho dos alunos.

§ 3.º – A DEC poderá convocar docentes para participar de reuniões, palestras, cursos, estudos e outras atividades de interesse da educação, sendo que as ausências caracterizarão faltas correspondentes ao período para o qual foram convocados.

§ 4.º – O docente afastado para exercer atividades de suporte pedagógico não fará jus às horas de trabalho pedagógico.

Seção VIII

Do Acúmulo de Empregos

Artigo 26 – Na hipótese de acúmulo de dois empregos docentes ou de um emprego de suporte pedagógico com um emprego docente a carga horária não poderá ultrapassar ao limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais, além da obrigatoriedade de cumprimento dos seguintes requisitos:

I – compatibilidade de horários;

II – comprovação de viabilidade de acesso aos locais de trabalho por meios normais de transporte.

CAPÍTULO IV DOS VENCIMENTOS

Artigo 27 – O vencimento é a retribuição pecuniária devida ao integrante do Quadro do Magistério pelo exercício do emprego correspondente ao nível de habilitação e à classe, bem como à jornada de trabalho.

Artigo 28 – Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal terão seus vencimentos fixados na Escala de Vencimentos – Classe Docentes e na Escala de Vencimentos – Classe de Suporte Pedagógico, constantes do Anexo II desta lei, na seguinte conformidade:

I – Escala de Vencimentos – Classe Docentes: aplicável às classes de Professor de Educação Infantil, Professor de Educação Básica I – PEB I e Professor de Educação Básica II – PEB II;

II – Escala de Vencimentos – Classe de Suporte Pedagógico: aplicável aos empregos de Diretor de Escola de Educação Infantil, Diretor de Escola de Ensino Fundamental, Vice-Diretor de Escola de Educação Infantil, Vice-Diretor de Escola de Ensino Fundamental, Diretor de Creche, Assessor Pedagógico e Assessor Técnico Pedagógico.

§ 1.º – A escala de vencimentos é composta de 6 (seis) níveis de vencimentos, correspondendo o primeiro nível ao vencimento inicial das classes e os demais à evolução funcional instituída por esta lei, e por 14 (quatorze) graus correspondentes a promoção por tempo de serviço e promoção por mérito instituídas pela lei municipal n.º 1.461, de 26 de abril de 1991.

§ 2.º - Os ocupantes de função contratados por tempo determinado terão seus vencimentos calculados com base no padrão inicial da escala de vencimentos.

Artigo 29 – Os docentes e os profissionais que oferecem suporte pedagógico com até 6(seis) ausências anuais não computando como ausências os afastamentos por gala, nojo, licença-maternidade, licença-paternidade, licença-adotante, licença compulsória e serviço obrigatório por força de lei, terão o direito de receber o resíduo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério como prêmio de valorização conforme a seguinte tabela:

I – 100% - 0 falta;

II – 75% - até 2 faltas;

III – 50% - até 4 faltas;

IV – 25% - até 6 faltas.

§ 1.º - O prêmio de valorização estende-se aos professores com vínculo empregatício no Estado e em exercício nas escolas municipais do ensino fundamental.

Parágrafo 2.º - O prêmio de valorização será pago proporcionalmente ao tempo trabalhado através de abono ou gratificação, na forma a ser regulamentada.

Artigo 30 – A política de vencimentos dos integrantes do Quadro do Magistério será estabelecida em conformidade com a dotação orçamentária e os recursos financeiros destinados à educação nos termos da Constituição Federal e da lei federal n.º 9.424/96, formalizada por lei de iniciativa do Poder Executivo.

Artigo 31 – Não será permitida incorporação de quaisquer gratificações por função ou outras aos vencimentos dos integrantes do Quadro do Magistério.

Artigo 32 – Os docentes que substituírem em período inverso ao seu, receberão vencimentos em horas não caracterizadas como horas extras.

CAPÍTULO V DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO Seção I Da Carreira

Artigo 33 – A carreira do Quadro do Magistério de Pompéia permitirá movimentação horizontal e vertical dos profissionais de educação, e será constituída de classes de docentes e classes de suporte pedagógico, enquadradas em suas respectivas faixas, níveis e graus.

Artigo 34 – Todos os integrantes do Quadro do Magistério serão enquadrados em seus padrões de carreira, de acordo com o valor de seus respectivos salários base.

Seção II Da Progressão Funcional

Artigo 35 – A Progressão Funcional é a passagem do integrante do emprego para a retribuição superior à classe a que pertence, mediante avaliação de indicadores de crescimento da sua capacidade profissional e se dará nas seguintes modalidades:

I – pela via acadêmica, ou seja, títulos acadêmicos obtidos em curso de ensino superior;

II – pela via não acadêmica, considerando-se a qualificação em cursos de atualização e aperfeiçoamento, mérito por assiduidade e dedicação exclusiva ao emprego.

Artigo 36 – A progressão funcional pela via acadêmica se dará com a apresentação, pelo integrante do quadro do magistério, de documentação referente aos títulos na seguinte conformidade:

I – Professor de Educação Infantil e Professor de Educação Básica I:

a) habilitação em curso de licenciatura plena: 10 (dez) pontos.

b) habilitação em curso normal superior de licenciatura plena: 10 (dez) pontos.

e) mestrado: ~~15~~ (quinze) pontos.

c) mestrado: 20 (vinte) pontos. (Nova redação dada pela Lei n.º 2.131, de 17.11.2005)

d) doutorado: 20 (vinte) pontos.

II – Professor de Educação Básica II:

a) ~~mestrado: 15 (quinze) pontos.~~ (Nova redação dada pela Lei n.º 2.131, de 17.11.2005)

a) mestrado: 20 (vinte) pontos.

b) doutorado: 20 (vinte) pontos.

III – Classe de Suporte Pedagógico:

a) ~~mestrado: 15 (quinze) pontos.~~

a) mestrado: 20 (vinte) pontos. (Nova redação dada pela Lei n.º 2.131, de 17.11.2005)

b) doutorado: 20 (vinte) pontos.

§ 1.º – Fica assegurado, na progressão funcional, por via acadêmica, o enquadramento automático em nível superior, dispensados quaisquer interstícios de tempo.

§ 2.º - A cada 10 (dez) pontos atribuídos deverá ocorrer o enquadramento do servidor no nível imediatamente superior aquele em que o mesmo se encontrava.

Artigo 37 – A progressão funcional por via não-acadêmica se efetivará através da conjunção dos seguintes critérios:

I – qualificação em cursos de atualização e aperfeiçoamento:

a) quando se tratar de cursos de especialização no campo de atuação, exceto quando necessário para o provimento do emprego:

1 - com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas: 6 (seis) pontos;

2 - com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas: 3 (três) pontos;

b) quando se tratar de cursos na área de atuação, a cada bloco de 30 (trinta) horas: 0,5 (meio) ponto;

c) quando se tratar de cursos em áreas correspondentes ao do emprego, a cada bloco de 30 (trinta) horas: 0,25 (vinte e cinco) décimos de ponto.

II – Mérito por assiduidade, considerado como a freqüência a todos os dias de trabalho, no período de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano: 1,0 ponto.

III – Dedicção exclusiva no emprego na rede municipal de ensino, apurada anualmente, atribuindo-se 1,0 (um) ponto no final de cada ano letivo.

§ 1.º - Para fins de atribuição de pontos só serão considerados os cursos e treinamentos realizados por instituições reconhecidas legalmente, a partir do ano de 1998.

§ 2.º - Os cursos previstos no inciso I serão considerados uma única vez, vedada a sua acumulação.

§ 3.º - Excetuam-se do conceito de freqüência, para efeito de retribuição do mérito previsto no inciso II, as ausências decorrentes de licença de gala, nojo, licença-maternidade, paternidade, adotante, gestante, compulsória e serviço obrigatório por força de lei.

§ 4.º - A cada 10 (dez) pontos atribuídos deverá ocorrer o enquadramento do servidor no nível imediatamente superior aquele em que o mesmo se encontrava.

Artigo 38 – Para fins de progressão funcional por via não-acadêmica deverão ser cumpridos interstícios de tempo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único – Interromper-se-á o interstício de tempo todo e qualquer afastamento por prazo igual ou superior a 6 (seis) meses, exceto os afastamentos constitucionais.

Seção III Das Vantagens

Artigo 39 – São vantagens dos integrantes do Quadro do Magistério, além de outras instituídas pela legislação vigente:

I – gratificação pelo exercício de docência com classes de alunos portadores de necessidades especiais;

II – gratificação pelo trabalho noturno.

§ 1.º – A gratificação constante do inciso I deste artigo será devida na hipótese de adoção de classes especiais e corresponderá a 10% (dez por cento) do valor do padrão em que o servidor se encontre enquadrado.

§ 2.º - A gratificação constante do inciso II será devida para o cumprimento de carga horária compreendida entre 19 (dezenove) horas até 23 (vinte e três) horas e corresponderá a 10% (dez por cento) do valor do padrão em que o servidor se encontre enquadrado, sendo calculada sobre o período efetivamente trabalhado.

Seção IV Dos Programas de Desenvolvimento Profissional

Artigo 40 – A DEC, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87 da lei federal n.º 9394/96, envidará esforços para implementar programas de capacitação, aperfeiçoamento e atualização em serviço.

§ 1.º – Os programas de que trata o caput deste artigo poderão ser desenvolvidos em parcerias com instituições que mantenham atividades na área da educação.

§ 2.º – Deverão levar em consideração as prioridades das áreas curriculares a situação funcional dos professores e a utilização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recursos de Educação à distância.

CAPITULO VI
DOS DEVERES E DIREITOS DO MAGISTÉRIO
Seção I
Dos Deveres

Artigo 41 – Além dos deveres comuns aos servidores públicos municipais de Pompéia previstos em outras leis e normas, o pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, deverá:

- I – Conhecer, respeitar e cumprir a legislação vigente;
- II – preservar os princípios, os ideais e os fins da Educação através do desempenho profissional;
- III – empenhar-se na educação integral do aluno, inculcando-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à pátria;
- IV – respeitar a integridade moral do aluno;
- V – desempenhar atribuições, funções e empregos específicos do magistério com eficiência, zelo e presteza;
- VI – manter o espírito de colaboração com a equipe da escola e da comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;
- VII – conhecer e respeitar as leis;
- VIII – ser assíduo e pontual, comunicando com antecedência suas ausências e, na impossibilidade, justificando no primeiro dia de retorno ao trabalho;
- IX – respeitar a hierarquia, subordinando-se a ela com disciplina;
- X – acatar as ordens superiores, representando contra elas, se ilegais;
- XI – participar do Conselho de Escola e/ou Associação de Pais e Mestres, quando eleito para tal;
- XII – manter a direção da unidade escolar informada sobre o desenvolvimento do processo educacional, apresentando sugestões para a sua melhoria;
- XIII – buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional através de participação em cursos, reuniões, seminários, sem prejuízo de suas funções;
- XIV – Comunicar à direção da unidade escolar, de imediato, todas as irregularidades que tiver conhecimento no local de trabalho;
- XV – respeitar o aluno como sujeito do processo educacional e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado e não submetê-lo a situação humilhante ou degradante;
- XVI – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação dos educadores;
- XVII – participar do processo de planejamento, execução e avaliação e de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo de ensino aprendizagem;
- XVIII – tratar com cortesia e urbanidade todos os alunos, pais, funcionários e servidores;
- XIX – impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico;
- XX – acatar as decisões do Conselho de Escola, observando a legislação vigente.

Artigo 42 – É vedado aos integrantes do quadro do Magistério:

- I – deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou retirar-se do local de trabalho no horário de expediente sem prévia autorização do superior imediato;
- II – faltar com o respeito aos alunos, pais e demais funcionários e desacatar as autoridades constituídas;
- III – impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material;
- IV – discriminar o aluno por preconceito de qualquer espécie.

Seção II
Dos Direitos

Artigo 43 – São direitos especiais do pessoal do Quadro do Magistério:

I – ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografias, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos.

II – ter assegurado a oportunidade de freqüentar cursos de aperfeiçoamento e treinamento que visem a melhoria de seu desempenho e aprimoramento profissional;

III – dispor no ambiente de trabalho de instalações e material técnico pedagógico suficientes e adequados para que possa exercer com eficácia suas funções;

IV – ter a liberdade de escolha e de utilização de materiais de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum, sem comprometer a linha pedagógica adotada;

V – receber remuneração de acordo com o padrão correspondente, conforme habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho estabelecido por esta lei;

VI – receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para tal fim;

VII – ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico independente do regime jurídico a que estiver sujeito;

VIII – receber, através do serviço especializado de educação, assistência ao exercício profissional;

IX – participar como integrante do Conselho de Escola dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional;

X – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XI – reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

XII – participar das eleições dos membros do Conselho Municipal de Educação e do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF;

XIII – ter calendário escolar anual e com ele ter assegurado o recesso escolar;

XIV – gozar férias anuais de 30 (trinta) dias e perceber um terço de remuneração;

XV – ter suas faltas abonadas num total de 6 (seis) ao ano, não podendo ultrapassar 1 (uma) a cada mês;

XVI – receber gratificação pelo trabalho noturno nos termos estabelecidos nesta lei.

CAPITULO VII DO EXERCÍCIO DE EMPREGOS E FUNÇÕES

Seção I Dos Afastamentos

Artigo 44 – O pessoal do Quadro do Magistério poderá ser afastado do exercício do emprego a critério da Administração Municipal para os seguintes fins:

I – freqüentar cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, bem como participar de congressos, simpósios ou similares, referentes à educação e ao magistério;

II – para cumprir missão oficial de qualquer natureza com ou sem ônus para os cofres públicos;

III – prover empregos em comissão junto aos órgãos da administração direta e indireta do Município;

IV – substituir ocupantes de empregos de suporte pedagógico desde que atenda ao disposto no artigo 18 desta lei;

V – afastar-se para tratar de interesses particulares, sem direito a vencimento e demais vantagens do emprego, por 2 (dois) anos e após 2 (dois) anos de efetivo exercício.

§ 1.º - O professor afastado nos termos deste artigo poderá retornar ao seu emprego de origem por manifestação pessoal ou a critério da Administração Municipal.

§ 2.º – Todos os docentes afastados deverão ter classes e/ou aulas atribuídas anualmente.

Artigo 45 – O afastamento previsto no inciso I do artigo anterior será concedido sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do emprego e poderá ser autorizado, havendo interesse da Administração Municipal, após cada quadriênio de efetivo exercício.

Artigo 46 – Quando o afastamento se der para provimento de emprego não relacionado com a educação será concedido sem ônus para o ensino municipal.

Artigo 47 – Os afastamentos de que trata esta seção serão concedidos mediante Portaria.

Artigo 48 – Aplicar-se-ão ao pessoal do Quadro do Magistério, no que couber, às disposições relativas a outros afastamentos previstos pela legislação municipal.

Seção II Das Férias

Artigo 49 – O pessoal docente do Quadro do Magistério gozará 30 (trinta) dias de férias anuais a partir do primeiro dia útil do mês de janeiro.

Artigo 50 – As férias escolares dos alunos em dezembro e julho serão consideradas para o pessoal docente do Quadro do Magistério Público Municipal como de recesso escolar.

Parágrafo único - No recesso escolar o pessoal docente do Quadro do Magistério poderá ser convocado para:

I – prestar serviços na Divisão de Educação e Cultura ou em outros órgãos da Administração direta e indireta do Município, desde que pertinentes ao seu campo de atuação;

II – participar de cursos de aprimoramento e orientação técnica.

Artigo 51 – Os ocupantes de emprego de suporte pedagógico gozarão 30 (trinta) dias de férias anuais de acordo com a escala elaborada pela DEC.

Seção III Das Substituições

Artigo 52 – Observados os requisitos legais haverá substituições durante o impedimento legal e temporário dos docentes e integrantes das classes de suporte pedagógico.

§ 1.º – A substituição será exercida por ocupante de emprego da mesma classe, classificado em qualquer unidade escolar do Município.

§ 2.º – O ocupante de emprego de outra classe de docente também poderá exercer substituição desde que habilitado e que não haja candidatos na condição do parágrafo anterior.

§ 3.º – Na impossibilidade de se atribuir a substituição a professor titular de emprego esta poderá ser exercida por docente contratado por tempo determinado, classificado em processo seletivo nos termos do artigo 15 desta lei.

§ 4.º – A retribuição pecuniária das substituições, em qualquer hipótese, será calculada com base no padrão inicial correspondente da classe substituída.

§ 5.º – As substituições dos períodos inferiores a 15 (quinze) dias serão feitas em caráter eventual mediante Portaria de admissão expedida pela Divisão de Educação e Cultura.

Artigo 53 – As classes de suporte pedagógico comportarão substituição apenas para períodos superiores a 30 (trinta) dias.

Seção IV Da Atribuição de Classe/Aulas

Artigo 54 – Para fins de atribuição de classes ou aulas, os docentes da rede de ensino municipal serão classificados atendendo aos seguintes critérios:

- a) tempo de serviço no campo de atuação no magistério público municipal, estadual e/ou federal;
- b) títulos.

Parágrafo único – Para os professores titulares de cargo com vínculo empregatício no Estado prestando serviços à Administração Municipal, nos termos do convênio do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município, serão observados os critérios estabelecidos pela Rede Estadual de Ensino, ficando assegurado o seu direito para atribuição de aulas.

Artigo 55 – A atribuição de classes e aulas da rede municipal de ensino obedecerá escala classificatória e será feita em cinco fases:

I – Fase I – na unidade educacional, para os titulares de emprego escolherem sua jornada no campo de atuação ou conforme sua habilitação;

II – Fase II – na DEC, para os titulares de emprego que perderem total ou parcialmente sua jornada, escolherem ou completarem sua jornada no campo de atuação; ou conforme sua habilitação;

III – Fase III – na unidade educacional, para os titulares de emprego aumentarem sua jornada;

IV – Fase IV – na DEC, para titulares de emprego aumentarem ou suplementarem sua jornada;

V – Fase V – na DEC, para os que serão admitidos por tempo determinado.

Artigo 56 – O integrante do Quadro do Magistério que estiver com aulas suplementares não poderá deixá-las durante o ano letivo sob pena de perda do direito de escolha de aulas suplementares nesse mesmo ano escolar.

Seção V Da Remoção

Artigo 57 – A remoção de integrantes da carreira do magistério processar-se-á a pedido, *ex-officio* e permuta na forma que dispuser o regulamento.

Artigo 58 – O concurso de remoção sempre deverá preceder o de ingresso para investidura de empregos da carreira do magistério e somente poderão ser oferecidas em concurso de ingresso as vagas remanescentes do concurso de remoção.

Artigo 59 – A contagem de pontos para efeito de participação em concurso de remoção será efetuada considerando o tempo de efetivo exercício no magistério público municipal e títulos.

Artigo 60 – Os servidores adidos participarão obrigatoriamente do concurso de remoção, escolhendo compulsoriamente uma das vagas existentes.

Parágrafo único - Fica assegurado ao adido que compulsoriamente tenha escolhido vaga no concurso de remoção o direito de retornar à unidade de origem, caso, no prazo de 3 (três) anos, contados de sua remoção, seja aberta nova vaga.

Artigo 61 – A remoção por permuta será efetuada por período anual, podendo ser renovada de acordo com os interesses dos permutantes e a aquiescência da DEC.

Seção VI Da Condição do Adido

Artigo 62 – O adido será o docente que por qualquer motivo ficar sem classe e/ou jornada de aula ou de serviço.

§ 1.º - Havendo vaga em outra unidade escolar o adido deverá ser compulsoriamente designado para ocupá-la.

§ 2.º - O adido ficará à disposição da DEC e será por esta designado para as substituições ou para o exercício de atividades inerentes ou correlatas às do magistério, obedecendo às habilitações do servidor;

§ 3.º - Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais, a recusa por parte do adido em exercer as atividades para as quais for regularmente designado.

§ 4.º - Fica assegurado ao adido que compulsoriamente tenha sido designado, nos termos do § 1º, o direito de retornar à unidade de origem, caso, no prazo, de 3 (três) anos contados de sua remoção, seja aberta nova vaga.

CAPÍTULO VIII DOS CONSELHOS DE ESCOLA

Artigo 63 – As escolas municipais deverão constituir o Conselho de Escola, colegiado de natureza consultiva, eleito anualmente durante o primeiro mês letivo.

§ 1.º - O Conselho de Escola terá no mínimo 20 (vinte) e no máximo 30 (trinta) membros, na seguinte proporção:

- I – 40% de docentes;
- II – 10% dos demais funcionários;
- III – 40% de pais; e
- IV – 10% de alunos.

§ 2.º - A unidade escolar que não tiver alunos com idade mínima de 16 (dezesseis) anos formará o Conselho de Escola na seguinte proporção:

- I – 40% de docentes;
- II – 10% de funcionários; e
- III – 50% de pais de alunos.

§ 3.º - O Conselho será presidido pelo diretor da escola que será sempre membro nato.

§ 4.º - Os componentes do Conselho de Escola serão escolhidos pelos seus pares, com 1 (um) suplente para cada segmento que substituirá o membro titular em suas ausências e impedimentos.

§ 5.º - O mandato dos membros titulares e suplentes será anual.

Artigo 64 – O Conselho de Escola terá sua atuação voltada para a defesa dos interesses dos educandos e inspirada nos objetivos da educação pública municipal, efetivando seu fortalecimento e consolidação.

Artigo 65 – É competência do Conselho de Escola:

I – Discutir e adequar no âmbito da unidade escolar as diretrizes da política educacional estabelecida pela DEC e sugerir complementações e/ou adequações no que for exigido pelas especialidades locais;

II – Definir as diretrizes, prioridades e metas de ação da unidade escolar para o ano letivo e que deverão orientar a elaboração do Plano Escolar;

III – Avaliar o desempenho da unidade escolas em face das diretrizes, prioridades e metas estabelecidas;

IV – Opinar sobre o atendimento e acomodação da demanda, utilização do espaço físico, considerando a qualidade do ensino;

V – Opinar sobre a ocupação ou cessão do prédio escolar, inclusive para outras atividades além das de ensino, fixando critérios para o uso e preservação de suas instalações e obedecendo à legislação específica.

VI – Arbitrar impasses de natureza administrativa e pedagógica, esgotadas as possibilidades de solução pela Direção da unidade escolar, preservadas as diretrizes e normas da DEC;

VII – Propor alternativas para a solução de problemas de natureza pedagógica e administrativa, tanto aqueles detectados pelo Conselho como os que a ele forem encaminhados;

VIII – Tratar de normas disciplinares para o funcionamento da escola dentro dos parâmetros legais;

IX – Opinar sobre programas especiais visando a integração escola-família-comunidade.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 66 – As vantagens previstas nesta lei aos ocupantes do Quadro do Magistério Público Municipal não implicam em prejuízo das demais concedidas a todos os servidores públicos municipais de Pompéia.

Artigo 67 – Nomeado servidor titular de cargo com vínculo empregatício com o Estado e prestando serviços no Município para responder por empregos das classes de suporte pedagógico o servidor perceberá gratificação correspondente à diferença entre o salário base de seu cargo e o nível e grau inicial da classe para qual foi designado.

Artigo 68 – As despesas decorrentes da execução da presente lei serão atendidas por conta de dotações próprias consignadas no orçamento conforme as normas legais vigentes, podendo ser suplementadas se necessário.

Artigo 69 – O Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal, com a colaboração da DEC, apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos profissionais de educação abrangidos por esta lei.

Artigo 70 – Aplicam-se subsidiariamente aos integrantes do Quadro do Magistério, naquilo que com o presente não conflitar, as disposições da legislação municipal.

Artigo 71 – Os empregos constantes do Anexo I desta lei ficam excluídos do Anexo I da lei municipal n.º 1919, de 31 de janeiro de 2001.

Artigo 72 – Fica o Poder Executivo autorizado a expedir os atos necessários à execução desta lei.

Artigo 73 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as leis n.º 1.841/98, n.º 1850/98, n.º 1.907/00 e n.º 1.918/01

Registre-se, Afixe-se e Publique-se.

Pompéia, 9 de outubro de 2003, 75.º da Fundação e 64.º da Emancipação.

ÁLVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria, afixada e publicada no lugar público de costume na data supra.

JOSÉ MARQUES CAMPOY
Diretor da Secretaria e Protocolo

(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 42, de 26 de fevereiro de 2008)

TABELA IV – Assessor Técnico Pedagógico
TABELA III – Diretor de Escola de Ensino Fundamental
Escola de Ensino Fundamental
TABELA II – Diretor de Creche, Diretor de Educação Infantil e Vice-Diretor de
TABELA I - Vice-Diretor de Escola de Educação Infantil e Assessor Pedagógico
CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO
ESCALA DE VENCIMENTOS

TABELA III – Professor de Educação Básica II – PEB II (30 horas)
TABELA III – Professor de Educação Básica II – PEB II (24 horas)
TABELA III – Professor de Educação Básica II – PEB II (11 horas)
TABELA II – Professor de Educação Básica I – PEB I
TABELA I – Professor de Educação Infantil

CLASSES DE DOCENTES
ESCALA DE VENCIMENTOS

ANEXO II

de que trata o artigo 28 desta lei

ESCALA DE VENCIMENTOS

ANEXO II

(Nova redação pela Lei Complementar n.º 42, de 26 de fevereiro de 2008)

B.2 – QUADRO DE EMPREGOS EM COMISSÃO
B.2.1 – CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO
B.1.1 – CLASSES DE DOCENTES
B.1 – QUADRO DE EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES
B – PARTE FIXA - MAGISTÉRIO

ANEXO I

de que trata o artigo 5.º desta lei

QUADRO DO MAGISTÉRIO

ANEXO I

ANEXO III

QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGA SUPLEMENTAR DE TRABALHO
de que trata o parágrafo 3.º do artigo 21 desta lei

HORAS EM ATIVIDADES COM ALUNOS	HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO NA ESCOLA	HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO EM LOCAL DE LIVRE ESCOLHA DO DOCENTE
33	3	4
28 a 32	3	3
23 a 27	2	3
18 a 22	2	2
13 a 17	2	1
10 a 12	2	1

ANEXO IV

CAMPO DE ATUAÇÃO DA CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO de que trata o artigo 8.º desta lei

Denominação do Emprego	Descrição Sumaríssima das Atividades	Rol de Atribuições
DIRETOR DE ESCOLA	Dirigir todas as atividades pedagógicas e administrativas inerentes à Unidade Escolar	<ul style="list-style-type: none"> - Dirigir toda a política educacional na Unidade Escolar. - Manter todo o material da unidade escolar inventariado e em dia. - Dirigir, construir, implementar e participar de todas as atividades pedagógicas da unidade. - Articular ações educacionais desenvolvidas pelos diferentes segmentos da unidade escolar visando a melhoria da qualidade de ensino. - Possibilitar reflexão e a prática docente. - Favorecer o intercâmbio de experiências. - Acompanhar e avaliar de forma sistemática os processos de ensino e aprendizagem. - Aprontar e priorizar os problemas educacionais e administrativos a serem sanados. - Propor alternativas de solução aos problemas levantados. - Supervisionar as atividades de recuperação de alunos. - Acompanhar todos os atos administrativos indispensáveis ao bom funcionamento da U.E., tais como: livro ponto, faltas, prontuário, ofícios etc. - Comunicar ao superior toda e qualquer ausência da U.E. - Criar condições de organização, disciplina e interação interpessoal. - Supervisionar a merenda escolar na U.E. - Organizar os eventos cívicos e comemorativos da U.E. - Assinar juntamente com o responsável pela secretaria da escola todos os documentos relativos à vida escolar dos alunos expedidos pela U.E. - Responder pelo cumprimento, no âmbito da escola, das leis, regulamentos e determinações, bem como dos prazos para execução dos trabalhos estabelecidos pelas autoridades superiores. - Apurar ou fazer apurar irregularidades de que venha a tomar conhecimento no âmbito da escola e comunicar ao superior imediato. - Zelar pela conservação e manutenção dos bens patrimoniais. - Coordenar a elaboração do projeto pedagógico. - Orientar e acompanhar as horas de trabalho pedagógico e coletivas. - Propiciar o intercâmbio entre família, escola e comunidade. - Executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pela chefia imediata. - Subordinar-se e cumprir todas as determinações da Divisão de Educação e Cultura.

<p style="text-align: center;">VICE-DIRETOR DE ESCOLA</p>	<p>Dirigir todas as atividades pedagógicas e administrativas inerentes à unidade escolar e comunidade, em colaboração com o diretor</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Responder pela direção da escola no horário que lhe é confiado. - Substituir o Diretor de Escola em suas ausências e impedimentos, obedecendo ao rol de atividades do Diretor. - Assessorar o Diretor no desempenho das atribuições que lhe são próprias. - Colaborar nas atividades relativas ao setor pedagógico, a manutenção e conservação do prédio e mobiliário escolar. - Ajudar no controle e recebimento da merenda escolar. - Participar de estudos e deliberações que afetam o processo educacional. - Colaborar com o Diretor no cumprimento dos horários dos docentes, discentes e funcionários. - Executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pela chefia imediata.
<p style="text-align: center;">ASSESSOR TÉCNICO PEDAGÓGICO</p>	<p>Supervisionar e assessorar tecnicamente as atividades pedagógicas e administrativas do Sistema Municipal de Ensino</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Orientar o acompanhamento, o controle e a avaliação das propostas pedagógicas das Escolas do Sistema Municipal de Ensino. - Assegurar a constante retroinformação às propostas pedagógicas das escolas de sua área de atuação. - Assistir, tecnicamente, aos diretores de escolas sobre a elaboração, execução e avaliação das propostas pedagógicas e projetos referentes às suas unidades escolares. - Compatibilizar os projetos da área administrativa e técnico-pedagógica em nível inter-escolar e com os da Divisão de Educação e Cultura. - Analisar os dados relativos às escolas que integram a Divisão de Educação e Cultura e elaborar alternativas de solução para os problemas específicos de cada nível e modalidade de ensino. - Cumprir e fazer cumprir as disposições legais relativas à organização pedagógica e administrativa das escolas, bem como as normas e diretrizes emanadas de órgãos superiores. - Promover o crescimento profissional em suas diferentes dimensões visando a melhoria da qualidade de ensino, a utilização de metodologias mais adequadas e a forma de avaliação. - Garantir o fluxo recíproco das informações entre as unidades escolares e a Divisão de Educação e Cultura através de visitas regulares e de reuniões com seus diretores e professores. - Diagnosticar, quanto à necessidade e oportunidade de oferecer cursos de aperfeiçoamento e atualização dos recursos humanos que integram a Divisão de Educação e Cultura. - Dar parecer, realizar estudos e desenvolver atividades relacionadas à supervisão de ensino. - Colaborar na difusão e implementação de projetos e programas elaborados pelos órgãos superiores. - Aplicar instrumentos de análise para avaliar o desempenho global do Sistema Municipal de Ensino de Pompéia, nos seus trabalhos administrativos e pedagógicos. - Assessorar a Divisão de Educação e Cultura em sua programação global e nas suas tarefas administrativas e pedagógicas.

<p style="text-align: center;">ASSESSOR PEDAGÓGICO</p>	<p>Articular e mobilizar a equipe escolar na construção do projeto pedagógico da escola</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Assessorar a Divisão de Educação e Cultura em sua programação global e nas suas tarefas administrativas e pedagógicas, - Assessorar a elaboração do projeto pedagógico. - Subsidiar a equipe escolar com dados de desempenho dos alunos. - Acompanhar e controlar o desenvolvimento do projeto. - Acompanhar e coordenar as atividades de recuperação dos alunos, bem como sua classificação e reclassificação. - Coordenar as atividades das escolas. - Coordenar as atividades realizadas pelos professores nas HETPC. - Zelar para que os alunos cumpram a carga horária necessária. - Prestar assistência técnica aos professores, propondo técnicas e procedimentos, sugerindo materiais didáticos e organizando as atividades. - Garantir a integração de todos os docentes no desenvolvimento do projeto pedagógico. - Coordenar reuniões pedagógicas. - Contratar as famílias dos alunos que tenham frequência insuficiente ou apresentem desempenho insatisfatório. - Assessorar a direção da Escola, especialmente quanto a: <ul style="list-style-type: none"> a) agrupamento de alunos; b) organização de horário de aulas e do calendário escolar; c) utilização dos recursos didáticos da escola; d) encaminhamento de alunos a grupos de apoio/recuperação; e) reunião com pais.
<p style="text-align: center;">DIRETOR DE CRECHE</p>	<p>Dirigir todas as atividades pedagógicas e administrativas inerentes à creche</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Orientar as atividades, distribuindo e controlando os serviços dos funcionários. - Responder pelo cumprimento das leis, regulamentos e determinações. - Acompanhar o desenvolvimento do programa pedagógico da creche; - Atender as famílias das crianças e estabelecer com elas a integração necessária; - Supervisionar a alimentação e as atividades de higiene e saúde. - Manter sob sua guarda, material de consumo e equipamentos. - Possibilitar reflexão e a prática docente. - Favorecer o intercâmbio de experiências. - Propor alternativas de resolver os problemas levantados. - Comunicar ao superior toda e qualquer ausência da U.E. - Criar condições de organização, disciplina, interação interpessoal. - Apurar ou fazer apurar irregularidades de que venha a tomar conhecimento no âmbito da creche e comunicar ao superior imediato. - Executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pela chefia imediata. - Subordinar-se e cumprir todas as determinações da Divisão de Educação e Cultura.

Pompéia, 9 de outubro de 2003.

ÁLVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

O texto desta Lei não substitui o publicado pela Prefeitura Municipal de Pompéia.

Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

041

LEI COMPLEMENTAR N.º 12, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ANEXO II DA LEI N.º 2.053, DE 9 DE OUTUBRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE POMPÉIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÁLVARO JANUÁRIO, Prefeito Municipal de Pompéia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

ARTIGO 1.º - O Anexo II da lei n.º 2.053, de 9 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Pompéia e dá outras providências, passa a ser o constante do Anexo II desta lei complementar.

ARTIGO 2.º - As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente suplementadas se necessário.

ARTIGO 3.º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1.º de novembro de 2003.

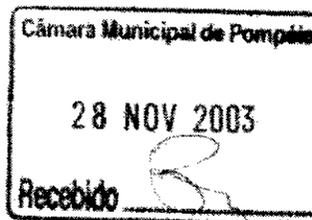
Registre-se, Afixe-se e Publique-se.

Pompéia, 26 de novembro de 2003, 75.º da Fundação,
64.º da Emancipação.

ÁLVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria, afixada e publicada
no lugar público de costume na data supra.

JOSÉ MARQUES CAMPOY
Diretor da Secretaria e Protocolo



Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

042

ANEXO II

ESCALA DE VENCIMENTOS DE QUE TRATA O ARTIGO 28 DESTA LEI CLASSES DE DOCENTES TABELA I - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Faixa	Nível	Grau																	
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N				
I 21 horas	I	609,09	639,54	671,51	705,08	740,33	777,34	816,20	857,01	899,86	944,85	992,09	1.041,69	1.093,77	1.148,45	1.205,87			
	II	639,54	671,51	705,08	740,33	777,34	816,20	857,01	899,86	944,85	992,09	1.041,69	1.093,77	1.148,45	1.205,87				
	III	669,99	703,48	738,65	775,58	814,35	855,06	897,81	942,70	989,85	1.039,52	1.091,28	1.145,84	1.203,13	1.263,28				
	IV	700,45	735,47	772,24	810,85	851,39	893,95	938,64	985,57	1.034,84	1.086,58	1.140,90	1.197,94	1.257,83	1.320,72				
	V	730,90	767,44	805,81	846,10	888,40	932,82	979,46	1.028,43	1.079,85	1.133,84	1.190,53	1.250,05	1.312,55	1.378,17				
	VI	761,36	799,42	839,39	881,35	925,41	971,68	1.020,26	1.071,27	1.124,83	1.181,07	1.240,12	1.302,12	1.367,22	1.435,58				

Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

TABELA III - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II - PEB II

Grau	Faixa		Nível															
	A	B																
1	00	03	02	05	08	11	14	17	20	23	26	29	32	35	38	39		
	426,35	458,16	481,06	505,11	530,36	556,87	584,71	613,94	644,63	676,86	710,70	746,23	783,54	822,71	863,84	904,96		
	458,16	481,06	505,11	530,36	556,87	584,71	613,94	644,63	676,86	710,70	746,23	783,54	822,71	863,84	904,96			
	479,98	503,97	529,16	555,61	583,39	612,55	643,17	675,52	709,08	744,53	781,75	820,83	861,87	904,96				
	11 Horas Semanais	501,80	526,89	553,23	580,89	609,93	640,42	672,44	706,06	741,36	778,42	817,34	858,20	901,11	946,16			
		523,62	549,80	577,29	606,15	636,45	668,27	701,68	736,76	773,59	812,26	852,87	895,51	940,28	987,29			
		545,43	572,70	601,33	631,39	662,95	696,09	730,89	767,43	805,80	846,09	888,39	932,80	979,44	1.028,41			
		872,71	916,34	962,15	1.010,25	1.060,76	1.113,79	1.169,47	1.227,94	1.289,33	1.353,79	1.421,47	1.492,54	1.567,16	1.645,51	1.727,78		
		916,34	962,15	1.010,25	1.060,76	1.113,79	1.169,47	1.227,94	1.289,33	1.353,79	1.421,47	1.492,54	1.567,16	1.645,51	1.727,78			
		959,98	1.007,97	1.058,36	1.111,27	1.166,83	1.225,17	1.286,42	1.350,74	1.418,27	1.489,18	1.563,63	1.641,81	1.723,90	1.810,09			
	24 Horas Semanais	1.603,61	1.053,79	1.106,47	1.161,79	1.219,87	1.280,86	1.344,90	1.412,14	1.482,74	1.556,87	1.634,71	1.716,44	1.802,25	1.892,37			
		1.047,25	1.099,61	1.154,59	1.212,31	1.272,92	1.336,56	1.403,38	1.473,54	1.547,21	1.624,57	1.705,79	1.791,07	1.880,62	1.974,65			
		1.090,88	1.145,42	1.202,69	1.262,82	1.325,96	1.392,25	1.461,86	1.534,95	1.611,69	1.692,27	1.776,88	1.865,72	1.959,00	2.056,95			
		1.090,88	1.145,42	1.202,69	1.262,82	1.325,96	1.392,25	1.461,86	1.534,95	1.611,69	1.692,27	1.776,88	1.865,72	1.959,00	2.056,95			
1.090,88		1.145,42	1.202,69	1.262,82	1.325,96	1.392,25	1.461,86	1.534,95	1.611,69	1.692,27	1.776,88	1.865,72	1.959,00	2.056,95				
1.090,88		1.145,42	1.202,69	1.262,82	1.325,96	1.392,25	1.461,86	1.534,95	1.611,69	1.692,27	1.776,88	1.865,72	1.959,00	2.056,95				

Prefeitura Municipal de Pompéia

045

Estado de São Paulo

Continuação: Tabela III – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II – PEB II

Grau	Faixa		30 Horas Semanais
	A	B	
Nível	00	03	3
	02	05	
	06	08	
	09	11	
	12	14	
	15	17	
	18	20	
	21	23	
	24	26	
	27	29	
	30	32	
	33	35	
	36	38	
	39	41	

Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

040

CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO
TABELA I -- VICE-DIRETOR DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ASSESSOR PEDAGÓGICO

Grau	Faixa		Nível	Salário															
	A	B		C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N				
I	00	03	06	09	12	15	18	21	24	27	30	33	36	39	41				
	a	a	a	a	a	a	a	a	a	a	a	a	a	a	a				
	02	05	08	11	14	17	20	23	26	29	32	35	38	41					
	1.166,00	1.224,25	1.283,50	1.349,76	1.417,29	1.488,12	1.562,56	1.640,67	1.722,73	1.808,81	1.899,29	1.994,29	2.094,00	2.198,67	2.198,67				
	1.224,25	1.283,50	1.349,76	1.417,29	1.488,12	1.562,56	1.640,67	1.722,73	1.808,81	1.899,29	1.994,29	2.094,00	2.198,67	2.308,60					
	1.283,50	1.346,67	1.414,05	1.484,73	1.559,01	1.636,93	1.718,81	1.804,73	1.895,60	1.989,69	2.089,21	2.193,71	2.303,40	2.418,53					
	1.340,90	1.407,88	1.478,52	1.552,22	1.629,88	1.711,33	1.796,94	1.886,77	1.981,13	2.080,13	2.184,18	2.293,43	2.408,10	2.528,47					
	1.399,20	1.469,16	1.542,61	1.619,74	1.700,72	1.785,75	1.875,03	1.968,78	2.067,21	2.170,57	2.279,09	2.393,04	2.512,69	2.638,32					
	1.457,50	1.530,37	1.606,88	1.687,22	1.771,58	1.860,15	1.953,15	2.050,80	2.153,34	2.261,00	2.374,05	2.492,75	2.617,38	2.748,24					

Prefeitura Municipal de Pompéia

047

Estado de São Paulo

TABELA II - DIRETOR DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL,
VICE-DIRETOR DE ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E DIRETOR DE CRECHE

Grau	Faixa		Nível	1															
	A	B		C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N				
I	00 a 02	03 a 05	06 a 08	09 a 11	12 a 14	15 a 17	18 a 20	21 a 23	24 a 26	27 a 29	30 a 32	33 a 35	36 a 38	39 a 41					
	1.555,53	1.633,31	1.714,98	1.800,71	1.890,76	1.985,29	2.084,55	2.188,79	2.298,24	2.413,13	2.533,80	2.660,49	2.793,51	2.933,19	3.079,83				
	II	1.633,31	1.714,98	1.800,71	1.890,76	1.985,29	2.084,55	2.188,79	2.298,24	2.413,13	2.533,80	2.660,49	2.793,51	2.933,19	3.079,83				
	III	1.714,98	1.800,71	1.890,76	1.985,29	2.084,55	2.188,79	2.298,24	2.413,13	2.533,80	2.660,49	2.793,51	2.933,19	3.079,83					
	IV	1.800,71	1.890,76	1.985,29	2.084,55	2.188,79	2.298,24	2.413,13	2.533,80	2.660,49	2.793,51	2.933,19	3.079,83						
	V	1.890,76	1.985,29	2.084,55	2.188,79	2.298,24	2.413,13	2.533,80	2.660,49	2.793,51	2.933,19	3.079,83							
	VI	1.985,29	2.084,55	2.188,79	2.298,24	2.413,13	2.533,80	2.660,49	2.793,51	2.933,19	3.079,83								
		1.985,29	2.084,55	2.188,79	2.298,24	2.413,13	2.533,80	2.660,49	2.793,51	2.933,19	3.079,83								
		2.084,55	2.188,79	2.298,24	2.413,13	2.533,80	2.660,49	2.793,51	2.933,19	3.079,83									
		2.188,79	2.298,24	2.413,13	2.533,80	2.660,49	2.793,51	2.933,19	3.079,83										
		2.298,24	2.413,13	2.533,80	2.660,49	2.793,51	2.933,19	3.079,83											
		2.413,13	2.533,80	2.660,49	2.793,51	2.933,19	3.079,83												
		2.533,80	2.660,49	2.793,51	2.933,19	3.079,83													
		2.660,49	2.793,51	2.933,19	3.079,83														

Prefeitura Municipal de Pompéia

048

Estado de São Paulo

TABELA III - DIRETOR DE ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL

Faixa	Nível	Grau																													
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N																
I	00 a 02	03	05	06	08	09	11	12	14	15	17	18	20	21	23	24	26	27	29	30	32	33	35	36	38	39	41				
		2.029,50	2.130,97	2.237,51	2.349,38	2.466,84	2.590,18	2.719,68	2.855,66	2.998,44	3.148,36	3.305,77	3.471,95	3.644,61	3.826,83	4.009,08	4.191,53	4.372,81	4.555,78	4.738,84	4.922,23	5.106,28	5.290,54	5.475,41	5.660,59	5.845,99	6.031,81	6.217,95	6.404,41	6.591,19	
		2.126,14	2.232,44	2.344,06	2.461,26	2.584,32	2.713,53	2.849,20	2.991,66	3.141,24	3.298,30	3.463,21	3.636,37	3.818,18	4.009,08	4.191,53	4.372,81	4.555,78	4.738,84	4.922,23	5.106,28	5.290,54	5.475,41	5.660,59	5.845,99	6.031,81	6.217,95	6.404,41	6.591,19		
		2.222,78	2.333,91	2.450,60	2.573,13	2.701,78	2.836,86	2.978,70	3.127,84	3.284,23	3.448,44	3.620,86	3.801,90	3.991,99	4.191,53	4.372,81	4.555,78	4.738,84	4.922,23	5.106,28	5.290,54	5.475,41	5.660,59	5.845,99	6.031,81	6.217,95	6.404,41	6.591,19	6.778,28	6.965,71	7.153,48
		2.319,43	2.435,40	2.557,17	2.685,02	2.819,27	2.960,23	3.108,24	3.263,65	3.426,83	3.597,54	3.777,41	3.966,28	4.164,59	4.372,81	4.555,78	4.738,84	4.922,23	5.106,28	5.290,54	5.475,41	5.660,59	5.845,99	6.031,81	6.217,95	6.404,41	6.591,19	6.778,28	6.965,71	7.153,48	
		2.416,07	2.536,87	2.663,71	2.796,89	2.936,73	3.083,56	3.237,73	3.399,61	3.569,89	3.748,09	3.935,46	4.132,23	4.338,84	4.555,78	4.738,84	4.922,23	5.106,28	5.290,54	5.475,41	5.660,59	5.845,99	6.031,81	6.217,95	6.404,41	6.591,19	6.778,28	6.965,71	7.153,48	7.341,11	7.529,08



Prefeitura Municipal de Pompéia

www.pompéia.sp.gov.br - pmp@pompéia.sp.gov.br

LEI N.º 2.131, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2005.

DÁ NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "C" DO INCISO I, ALÍNEA "A" DO INCISO II E ALÍNEA "A" DO INCISO III DO ARTIGO 36 DA LEI N.º 2.053/03, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE POMPEIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÁLVARO JANUÁRIO, Prefeito Municipal de Pompéia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei :

ARTIGO 1.º - A alínea "c" do inciso I do artigo 36 da lei n.º 2.053, de 9 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação :

"c) mestrado : 20 (vinte) pontos"

ARTIGO 2.º - A alínea "a" do inciso II do artigo 36 da lei n.º 2.053/03 passa a vigorar com a seguinte redação :

"a) mestrado : 20 (vinte) pontos"

ARTIGO 3.º - A alínea "a" do inciso III do artigo 36 da lei n.º 2.053/03 passa a vigorar com a seguinte redação .

"a) mestrado : 20 (vinte) pontos"

ARTIGO 4.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Afixe-se e Publique-se.

Pompéia, 17 de novembro de 2005, 77.º da Fundação e 66.º da Emancipação.

ÁLVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pompéia,
afixada e publicada no lugar publico de costume
no dia 17 de novembro de 2005.

JOSE MARQUES CAMPOY
Diretor de Documentação e Atos Oficiais



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

www.pompéia.sp.gov.br - pmp@pompéia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

LEI Nº 2.254, DE 28 DE JANEIRO DE 2009

INCLUI O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 24 DA LEI Nº 2.053, DE 9 DE OUTUBRO DE 2003 – PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE POMPÉIA.

OSCAR NORIO YASUDA, Prefeito Municipal de Pompéia, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pompéia decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica incluído o parágrafo único ao artigo 24 da Lei nº 2.053 de 09 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 24 – Os ocupantes de empregos das classes de suporte pedagógico terão uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas.

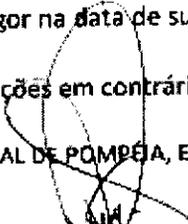
Parágrafo único – Os ocupantes do emprego de assessor técnico pedagógico terá jornada de 20 horas semanais, destinadas ao cumprimento de suas atividades

ARTIGO 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

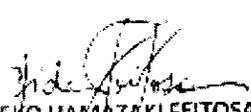
ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.009.

ARTIGO 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA, EM 28 DE JANEIRO DE 2009


OSCAR NORIO YASUDA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pompéia, afixada e publicada no lugar público de costume na data supra.


HIDEO HAMAZAKI FEITOSA
Diretora de Documentação e Atos Oficiais